



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13.05.01/2024.05/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO/PEDAGÓGICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA.

IMPUGNANTE: STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 46.153.320/0001-82.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de Amontada, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 46.153.320/0001-82, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II, "a" do DECRETO MUNICIPAL No. 114, de 8 de janeiro de 2024, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **30/08/2024**, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma BLL conforme previsto no item 11.3 do edital. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no rt. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante afirma que o edital ora impugnado foi publicado de forma indevida, em discordância aos ditames da Lei 12.527/2011, que disciplina a transparência administrativa fere o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III da Lei 12.527/2011. Alega ainda direcionado do ISBN, sustenta que na descrição dos itens pretendidos principalmente os constantes dos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05, salvo os itens 5.14 a 5.18, salvo melhor juízo, invariavelmente o Edital, através do Termo de Referência indica nas especificidades dos itens, individualmente, um único ISBN. Essa prática pode levar ao direcionamento de licitações e à restrição da concorrência.



Ao final pede determinado o atendimento do Edital às regras usuais de publicidade nos termos da Lei 11.527 e que determinado a retificação dos descritivos e especificações dos 05 (cinco) primeiros lotes (Lotes 01, 02, 03, 04 e 05), este, exceto subitens 5.14 a 5.18.

DO MÉRITO:

No que se refere às alegações da impugnante quanto dificuldade a busca de informações no documento a inviabilidade de os licitantes consultarem os termos integrais do edital e seus anexos afronta o princípio da transparência, esclarecemos que muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que a ausência de outros formatos de arquivo para o edital e que a falta de tais características técnicas dificultaram a busca de informações no documento a nosso ver verifica-se uma análise superficial do edital não levou em consideração que para além dos arquivos disponibilizados no sítio eletrônico da plataforma BLL, não impedem que a empresa interessada requisite o edital em outros formatos se achar necessários. Bem como consulte outros meios disponível, como o portal de licitações do TCE/CE, ou mesmo pode fazer solicitações ao setor de licitações da cópia do edital.

Esclarecemos ainda que não se verificou, muito embora alegado que impugnação, que os arquivos do edital não são pesquisáveis, uma vez que todos os arquivos anexados em todas as plataformas estão no mesmo formato em OCR pesquisável. Mesmo que tenha havido erro material na digitalização do arquivo disponibilizado em um dos meios de transparência isso não significa que tal informação não pudesse ser acessada por outros meios.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o formato disponibilizado do edital, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:



- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
 - II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
 - III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.
- [...]

De acordo com a Súmula/TCU – Tribunal de Contas da União nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Pelo que se observa é entendimento da jurisprudência sumulada em nosso país que em havendo a devida justificativa pode-se exigir marca nos editais de licitações para compras.

Em razão disso, foi elaborado parecer técnico pedagógico no qual constam todas as informações e motivos para avaliação das obras bem como os motivos da indicação do ISBN na forma questionada, tais documentos encontra-se disponíveis em anexo a presente resposta.

Sobre esse tema, o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em obra Curso de Direito Administrativo”, 26ª edição, Malheiros, 2009, p. 963, delimita acerca do tema, vejamos:

“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”.

O objeto impugnado foi matéria de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que **indeferiu** o pedido, conforme TC-021201.989.18-3, de 16 de outubro de 2018, cuja parte da decisão está reproduzida a seguir:

“Com efeito, cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária, a escolha da obra que melhor atenda o plano pedagógico dos alunos da rede pública municipal de ensino.

E, a indicação do ISBN dos livros - sistema que o identifica segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição(1) - objetiva facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade de certame.

Nessa senda, pesquisa realizada na rede mundial de computadores demonstra que o objeto pode ser atendido por diversas livrarias e distribuidoras, tais como "Saraiva", "Walmart", "Americanas", "Disal", entre outras(2), afastando-se, pois, a alegada restrição” (grifo nosso).

Outrossim, conforme instruído nos autos do processo, a Secretaria de Educação, consultou, para efeito de estimativa da despesa, três empresas distribuidoras com potencial para a



Amontada
GOVERNO MUNICIPAL



participação no certame, portanto, totalmente afastada a hipótese alegada pela impugnante com relação à restrição da participação de licitantes.

Assim, diante da característica do material a ser adquirido, a exigência editalícia está amoldada na legislação e na jurisprudência, não havendo motivo para alterá-la.

Por fim em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à republicação do edital levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, “a” do DECRETO MUNICIPAL No. 114, de 8 de janeiro de 2024, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob CNPJ nº 46.153.320/0001-82, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

Amontada/CE, em 20 de Agosto de 2024.



MAGNO SAMIR SALES BARROS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO